



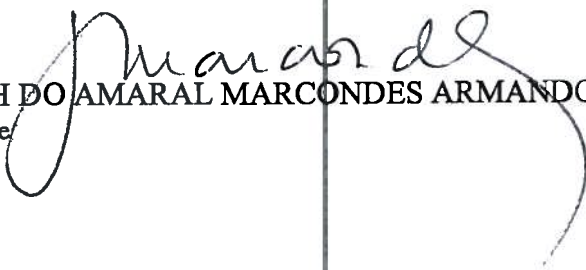
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001784/2003-18
Recurso nº : 134.761
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : CONSTRUTORA LEBLON LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.288

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10530.001784/2003-18
Resolução nº : 302-1.288

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto os termos do Acórdão 8193 da 4ª Turma da DRJ/SALVADOR, datado de 29/09/2005, que rejeitou a preliminar de nulidade aventada e considerou procedente o lançamento efetuado.

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 05, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 1999, no valor de R\$ 1.330,05 (um mil trezentos e trinta reais e cinco centavos), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Conforme descrito no auto de infração de fl. 05, o lançamento em causa originou-se da entrega 23/05/2001, das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 21/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000.

Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 29/08/2003, e do qual tomou ciência em 09/09/2003 (AR, cópia fl. 10), a interessada interpôs, em 07/10/2003, a impugnação de fls. 01/03, instruída com cópia dos documentos de fls. 04 e 06/08, cujo teor é sintetizado a seguir.

- aduz, inicialmente, após registrar seu histórico de empresa regular e idônea junto às diversas esferas do fisco e da sociedade, que todas as penalidades que lhe foram impostas pela autuação são de caráter formal, ou seja, nenhuma por falta de recolhimento ou por procedimento que visasse sua redução ou postergação;
- requer, em preliminar, a nulidade do auto de infração em questão sob a alegação de falta de fundamentação legal adequada; diz, ainda, após transcrever na íntegra os dispositivos legais em que se fundamentou a autuação, que somente em 24/04/2002, por meio da Lei nº 10.426, é que a penalidade da multa foi regulamentada, uma vez que a referida lei entrou em vigor na data de sua publicação;

Processo nº : 10530.001784/2003-18
Resolução nº : 302-1.288

- além de que, o auto de infração foi lavrado pelo atraso na entrega da DCTF, que por si só não constitui prejuízo para o fisco, uma vez que todos os impostos e contribuições foram regularmente recolhidos à Secretaria da Receita Federal (SRF);
- na sequência requer, após dispor sobre o tipo de sua empresa, bem como do cumprimento de suas obrigações fiscais e também de seu papel social, além do desequilíbrio financeiro pelo qual sua empresa, em face da aplicação de tal penalidade, poderá passar, a dispensa da referida multa;
- no mérito, após transcrever o art. 3º, da IN SRF nº 255, de 2002, diz que, conforme já informado a SRF, através da DIRPJ e da DCTF, sua empresa manteve-se inativa durante os 1º e 2º trimestres de 1999, razão pela qual requer a isenção da multa aplicada nos respectivos períodos;
- requer, ao final, pelos motivos alegados, e pelos documentos apresentados, que o auto de infração seja julgado improcedente, tornando nula a aplicação da penalidade, seja ela administrativa ou financeira, por ser de inteira justiça.”

Transcrevo, também, o texto do Acórdão que bem sucintamente traz suas fundamentações.

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária. Na impugnação de fls. 01/03, a autuada requer, em preliminar, a nulidade do auto de infração em questão sob a alegação de falta de fundamentação legal adequada e, no mérito, a dispensa da multa, dos 1º e 2º trimestres de 1999, alegando que sua empresa, nesse período, encontrava-se inativa, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação de DCTF.

Primeiramente, quanto à arguição de nulidade por falta de fundamentação legal, cabe observar que, no caso presente, o enquadramento legal da autuação encontra-se na descrição dos fatos/fundamentação (item 5 do auto de infração).

Importa, ainda, esclarecer que as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59, Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, e dispõe que:

Processo nº : 10530.001784/2003-18
Resolução nº : 302-1.288

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração – que pertence à categoria dos atos ou termos –, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, a teor do que determina o art. 60 do mesmo decreto.

Assim a preliminar de nulidade não deve ser acolhida.

Quanto à dispensa da apresentação da DCTF, pela sua condição de inativa, nos 1º e 2º trimestres do período autuado, é de se observar a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, e repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, in verbis:

Da dispensa de Apresentação

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:
(...)

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas.

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:
(...)

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial."(Grifou-se)

Processo nº : 10530.001784/2003-18
Resolução nº : 302-1.288

Para dar legitimidade as suas alegações a contribuinte apresentou os recibos de entrega das DCTF dos 1º e 2º ano-calendário de 1999 (cópia, fls. 04 e 06).

Verifica-se em pesquisa ao sistema da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que, no ano-calendário de 1999, a interessada apresentou declaração pelo Lucro Real com movimentação durante o citado ano-calendário (fls. 13/18).

Por outro lado, pesquisando-se o sistema eletrônico que controla os pagamentos feitos à Secretaria da Receita Federal (fls. 19/21), verifica-se haver registro de pagamentos com relação ao período autuado.

Constata-se, também, mediante o sistema SIEF (tela, fls. 22/31), que a interessada obteve rendimento bruto proveniente de aplicações financeiras a partir de janeiro do referido ano-calendário.

Conclui-se, portanto, de acordo com a documentação constante dos autos, que a contribuinte, no ano-calendário de 1999, não se encontrava inativa, estando desse modo, de acordo com a legislação citada, obrigada a apresentar DCTF, pelo que a incidência da multa é devida.”

Em Recurso tempestivo, de fls. 58/61, que leio em Sessão, repete a arguição de nulidade do lançamento por falta de fundamentação legal, além de descaber citar como embasamento a Lei 10.426, publicada em 24/04/2002, posterior à entrega das DCTFs.

Diz, em sequência, que, para poder continuar as suas atividades, precisava obter certidões negativas que eram negadas a ela por existirem débitos, decorrentes dessas multas cobradas.

Por esse motivo afirma ter recolhido tais débitos, conforme DARFs juntados, acrescidos de juros e sem desconto.

Assevera que teve, assim, cerceado seu direito de defesa. Teve que pagar o valor dessas multas antes que sua impugnação fosse julgada em 1ª instância.

Anexa Aviso de Cobrança (fls. 66) referente às quatro DCTFs objeto deste processo, com cálculo de valores válido até 30/01/2004, que dá o montante cobrado no AI, ou seja, R\$ 1.330,05, mais juros de R\$ 49,34, totalizando R\$ 1.379,39.

Junta, também, os DARFs de recolhimento desses montantes, datados os mesmos pela instituição bancária recebedora de 30/01/2004 (fls. 67 a 70).

Processo nº : 10530.001784/2003-18
Resolução nº : 302-1.288

Pede que, pelas razões trazidas, sejam sanadas as irregularidades do AI, tornando insubsistente a aplicação da penalidade, bem como a extinção do feito por vício ou defeito processual e sejam os valores recolhidos declarados como crédito tributário ou sejam eles reembolsados.

A fls. 71 e 72 surgem telas de situação dos débitos da interessada em 26/12/2005, mostrando apenas os mesmos relativos às DCTFs, ou seja R\$ 1.330,05, e juros no valor de R\$ 464,71, totalizando R\$ 1.794,76.

Surge a fls. 73 informação da DRF de origem demonstrando ser o Recurso tempestivo e dizendo ser dispensado de depósito ou arrolamento de bens como garantia de instância em razão do montante cobrado, mas silenciando quanto ao alegado pagamento dos débitos, asseverado pelo Recorrente no apelo recursal.

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 12/09/2005, segundo documento de fls. 25, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 10530.001784/2003-18
Resolução nº : 302-1.288

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em razão do alegado pagamento dos débitos lançados relativos a multas por entrega a destempo das competentes DCTFs, o que é divergente da informação constante dos Autos, voto pela conversão deste julgamento em diligência à Repartição de Origem para esclarecer o efetivo recolhimento dos valores cobrados e, se realmente ocorreu, se o montante pago era idêntico ao devido.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator